

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 01 de 07 de Novembro de 2017

EMENTA: Estabelece os requisitos e procedimentos internos complementares para análise dos processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) obtidos no exterior, tendo como referência a Portaria Nº 022, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, a Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação (CNE), e as normas internas vigentes da UFF relativas aos mesmos propósitos.

O Programa de Pós-Graduação em Educação da UFF, visando atender ao dispositivo do Parágrafo 1º do Artigo 17 da Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação (CNE), resolve aprovar os seguintes requisitos internos e procedimentos complementares para análise, por suas comissões, dos processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) obtidos no exterior:

Art.1º - Como dispõe o texto legal supracitado, no seu Artigo 18, os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito, às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), desde que na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Parágrafo 1º - No caso dos cursos que apresentem distinções das formas de funcionamento do nosso Sistema Nacional de Pós-Graduação - que possuam, portanto, características curriculares e organização acadêmica diversa aos mestrados e doutorados *stricto sensu* autorizados a funcionar no Brasil - só serão considerados aptos para reconhecimento de diploma os que forem efetivamente ofertados na modalidade presencial e com disposição em períodos semestrais inteiros de suas atividades pesquisa, orientação e ensino - levando-se em conta o que diz o Artigo 18 da resolução do CNE, que afirma que o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na área de pesquisa, também servirá como base para a análise.

Parágrafo 2º – Estão excluídos, portanto, de acordo com os critérios elegidos pelo PPG-Educação da UFF, os cursos em modalidade à distância e/ou semipresencial, que se caracterizem, exclusivamente, pela oferta de módulos disciplinares semanais ou mensais compactos e não em disciplinas dispostas num período semestral de formação e em articulação com as atividades de pesquisa correlatas.

Parágrafo 3º - No caso dos cursos que se encontrem em acordo com os critérios elegidos pelo PPG-Educação da UFF, no que tange à modalidade presencial de ensino e pesquisa, será levado em conta na análise:

- a) o perfil do corpo docente;
- b) as formas de avaliação do desempenho do(a) requerente;
- c) a forma de avaliação do(a) candidato (a) para integralização do curso;

- d) o processo de orientação e defesa de tese ou dissertação;
- e) a qualidade acadêmica dos produtos (dissertação ou tese) resultantes dos cursos diplomados no exterior, tendo como parâmetro o que se produz nos cursos de mestrado e doutorado autorizados pelo nosso Sistema Nacional de Pós-Graduação;
- f) a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação.

Artigo 2º - O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá apresentar, em ordem respectiva e com identificação separada, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma já emitido e devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível com PDF, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – Cópia digital do Currículo Lattes com foco nas atividades de pesquisa realizadas, destacando-se os trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas;

VI - declaração fornecida pela Instituição outorgante ou pelo órgão nacional competente de que o título tem validade no país em que tem sua sede e de que o curso é reconhecido pelas autoridades educacionais competentes ou credenciado pelo respectivo sistema de acreditação, conforme o caso.

VII - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

VIII – caso o curso de pós-graduação stricto sensu tenha sido realizado com bolsa CAPES, CNPq, FAPERJ ou outra agência de fomento, anexar fotocópia de comprovante de concessão onde conste o n.º do processo, período de vigência da bolsa e atestado de entrega final dos documentos e quitação com o respectivo órgão de fomento;

IX - se servidor público federal, anexar cópia da publicação em Diário Oficial da autorização do afastamento, conforme Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, ou comprovação de convênio entre as instituições acadêmicas.

X – Caso não seja servidor público federal ou tenha obtido o título com bolsa de alguma agência de fomento brasileira, o solicitante deverá apresentar cópia do comprovante de residência no exterior consubstanciado por fotocópia do passaporte, com visto especial de estudante/pesquisador ou carteira de estudante, e carimbos da autoridade nacional atestando entrada e saída no país em que o curso foi realizado;

Parágrafo 1º - O procedimento de inscrição deverá seguir o determinado pela Universidade Federal Fluminense, através do que for orientado por sua Pró-Reitoria de Ensino e Pesquisa (PROPPI/UFF).

Art. 3º - Com vistas a não afrontar a Lei Nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, o PPG-Educação da UFF não irá analisar pedidos de reconhecimento de diploma de servidores da universidade.

Artigo 4º - O atendimento ao Artigo 20 da resolução do CNE - que afirma que cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada; ou seja, sem análise aprofundada ou processo avaliativo específico - só será passível de atendimento pelo PPG-Educação da UFF quando o disposto nos Artigo 19 da resolução do CNE estiver em execução.

Parágrafo 1º - O respectivo artigo determina que caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes dos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu já avaliados por todo o sistema. Como, até o momento, a listagem prevista a ser fornecida pela Plataforma Carolina Bori não foi confeccionada, todos os processos encaminhados ao PPG-Educação da UFF não serão tidos como de tratamento simplificado.

Parágrafo 2º - Aos prazos de análise dos processos normais de reconhecimento de diplomas dispostos na resolução do CNE serão acrescidos os tempos necessários ao atendimento da demanda de 10 processos anuais, o que é considerado razoável e possível, levando-se em conta o número atual de docentes permanentes do PPG-Educação da UFF.

Artigo 5º - Estão excluídas das restrições elegidas pelo PPG-Educação da UFF nesta Instrução de Serviço os casos previstos nos Artigos 21, 22 e 23, que dizem respeito às seguintes situações:

a) diplomas de cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

b) diplomas de participantes do Programa Ciências sem Fronteiras;

c) diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que tiverem sido submetidos a processo de avaliação positiva por organismo público brasileiro.

Parágrafo 1º - Em todos estes casos, o(a) requerente deverá acrescentar ao processo cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto.

Artigo 6º - À comissão avaliadora cabe emitir um parecer circunstanciado, no qual informará ao(à) requerente o resultado da análise que pode ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo 1º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes na UFF, a comissão deverá solicitar informação e documentação complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias.

Parágrafo 2º - Durante o andamento do processo, o PPG-Educação da UFF não emitirá juízo, de nenhum tipo e por nenhum meio, aos solicitantes.